

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, estabelece que a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária deverá conter: data e horário, valor do pagamento e nome do funcionário recebedor. Dispõe que as citadas informações deverão ser digitadas em local apropriado no documento, com caracteres de fácil leitura. Determina, ainda, que o descumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora à multa de cem mil Unidades de Referência Fiscal. Por fim, prevê que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto de lei é proteger a população que encontra dificuldades em comprovar seus pagamentos feitos através da rede bancária devido à ilegibilidade da autenticação mecânica nos documentos.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III), é de competência conclusiva (RI, art. 24, II) e foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu uma emenda de autoria do Deputado Paes Landim.

A referida emenda propõe que constem da autenticação mecânica de documentos por instituição bancária os seguintes itens: valor do pagamento, banco, agência e número identificador do equipamento que a processou.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto de Lei nº 1933, de 1999 e a emenda com subemenda, que estabeleceu os seguintes itens a serem incluídos na autenticação de documentos por instituição bancária: data do pagamento, valor do pagamento efetuado, número ou a sigla do banco, número da agência e número identificados do equipamento, terminal ou do caixa que a processou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de sua emenda e da subemenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Em que pese o mérito inegável sob o prisma da proteção do consumidor, o projeto de lei em epígrafe é injurídico, na medida em que pretende disciplinar, na esfera de lei federal, matéria cuja natureza é explicitamente de resolução.

A lei, no dizer de R. Limongi França na Enclopédia Saraiva do Direito, vol. 8, “é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade.”

Preceito jurídico escrito porque é um mandamento relacionado com a justiça, que passa a ser obrigatório após sua publicação, contrapondo-se, assim, ao costume.

Emanado do poder estatal competente, ou seja, oriundo do poder dos órgãos políticos soberanos. No Brasil, a lei emana do Congresso Nacional, após aprovação nas duas Casas Congressuais e do Poder Executivo, por intermédio da sanção presidencial. Assim, a lei só terá validade e força coercitiva se tiver obedecido com rigor os trâmites previstos constitucionalmente.

Por fim, a lei tem caráter geral e impessoal, aplicando-se a todos os cidadãos, indistintamente.

De outra parte, a Resolução, segundo Diógenes Gasparini¹, “é a fórmula através da qual os órgãos colegiados manifestam suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou dispõem sobre seu próprio funcionamento.”

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro² “Resolução e portarias são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo.” Segundo ela, de acordo com a Lei Estadual Paulista nº 10.177, de 30/12/98, “a diferença entre os vários tipos de atos está apenas na autoridade de que emanam, podendo uns e outros ter conteúdo individual (punição, concessão de férias, dispensas), ou geral, neste último caso contendo normas emanadas em matérias de competência de cada uma das referidas autoridades.”

Assim, enquanto para as leis são reservadas matérias de caráter mais geral e abstrato, às resoluções destinam-se assuntos mais detalhados e específicos. Nesse sentido, uma lei que pretenda determinar os itens da autenticação mecânica dos documentos bancários é injurídica, pois tem como objetivo o detalhamento, não a generalidade. Ademais, fixar em lei

¹ GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1989.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Atlas S.A., 2001.

estas determinações é de todo inconveniente na medida em que dificulta sua alteração.

Isto posto, o voto é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de sua emenda e subemenda apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, motivo porque deixamos de nos manifestar sobre os demais aspectos afetos à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2006_1599_Paulo Magalhães_059